LEI Nº 1384, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP."

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à manutenção do patrimônio cultural imaterial do município de Lavrinhas/SP, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - grupos artísticos;
IV - objetos antigos que fizeram parte da história do município.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade de Lavrinhas/SP:

I - tradições e expressões orais;
II - expressões artísticas;
III - práticas sociais, rituais e atos festivos;
IV - conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;

V - técnicas artesanais tradicionais;

VI - instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

VII - os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

VIII - o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Art. 4º O Município, com a colaboração da comunidade e de um Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural da cidade de Lavrinhas, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, reconhecimento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - O Conselho realizará o levantamento e promoverá abertura de um inventário administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade de Lavrinhas, serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

I - a antiguidade e historicidade da manifestação;

II - o risco de perda iminente;

III - a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;

IV - a contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único - Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial de Lavrinhas.

Art. 6º O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

I - reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial de Lavrinhas;

II- documentar o passado e o presente das referências culturais e suas diferentes versões;

III- estimular e fortalecer as condições de circulação e a reprodutibilidade das manifestações culturais reconhecidas;

IV- subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;

V- propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;

VI- tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial de Lavrinhas acessíveis ao público;

VII- certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

§ 1° A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtores.

§ 2° É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3° A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural de Lavrinhas por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II - comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

Art. 8º São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

§ 1° A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.

§ 2° Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

Art. 9º É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10. Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.

Parágrafo único - Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria, responderá por danos na forma da legislação penal e civil.

Art. 11. A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 12. Fica considerado ato ilícito, sujeito a sansões no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por perdas e danos.

Art. 13. Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

Art. 14. As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 15. Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lavrinhas, 07 de Junho de 2013.

JOSÉ LUIZ DA CUNHA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme capitulo II, artigo 83, parágrafo 1° da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.

ROSIANA MARIA DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Administração